



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.720992/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.733 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Construção Civil; Arbitramento de Contribuições
Recorrente FER-CORR EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/10/2010

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

O presente processo refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados em obra de construção civil de propriedade do sujeito passivo acima identificado, apuradas por aferição indireta com base na metragem da obra e padrão de construção, conforme ARO – Aviso para Regularização de Obra, na competência 10/2010.

Fazem parte do PAF- Processo Administrativo Fiscal, os seguintes Autos de Infração de Obrigação Principal:

AIOP DEBCAD 51.002.919-1, relativo às contribuições da empresa e SAT;

AIOP DEBCAD 51.002.923-0, relativo às contribuições do segurado empregado;

AIOP DEBCAD 51.002.925-6, relativo às contribuições arrecadadas para as terceiras entidades.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 169/173, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, argüindo a insubsistência do lançamento , sendo que o crédito deveria ter sido confirmado na empresa prestadora dos serviços.

É o relatório

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 169/173, em 30/04/2013, fls.179, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 02/05/2013, fruindo até 31/05/2013.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 03/06/2013, conforme o protocolo de fls. 185, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argüi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA